



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.872-B, DE 2024** **(Do Sr. Lucio Mosquini)**

Exclui de responsabilização o responsável pelo imóvel rural que não contribua direta ou indiretamente para queima ou incêndio florestal em vegetação nativa ocorrida em propriedade limítrofe ao imóvel sob seu encargo; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO SALLES); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NILTO TATTO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**PROJETO DE LEI Nº** , 2024  
(Do Sr. Lucio Mosquini)

Exclui de responsabilização o responsável pelo imóvel rural que não contribua direta ou indiretamente para queima ou incêndio florestal em vegetação nativa ocorrida em propriedade limítrofe ao imóvel sob seu encargo.

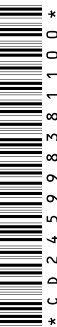
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O responsável pelo imóvel rural que não contribua direta ou indiretamente para queima ou incêndio florestal em vegetação nativa ocorrida em propriedade limítrofe ao imóvel sob seu encargo, não será responsabilizado por embargo, sanção administrativa ou qualquer outro procedimento sancionatório de órgão ou entidade ambiental.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa garantir maior segurança jurídica ao responsável por imóvel rural, que, mesmo sem contribuir direta ou indiretamente para a ocorrência de queimadas ou incêndios florestais, possa ser penalizado injustamente por órgãos ambientais. Tal medida tem como objetivo assegurar que a responsabilidade ambiental seja aplicada de forma





justa e proporcional, de acordo com os princípios constitucionais da legalidade e da individualização da pena.

Atualmente, muitos proprietários rurais enfrentam situações em que incêndios iniciados em propriedades vizinhas se alastram para suas áreas, sem que eles tenham qualquer participação ou controle sobre o ocorrido. Mesmo nessas circunstâncias, algumas vezes, tais responsáveis são submetidos a embargos e sanções administrativas, o que pode comprometer significativamente suas atividades produtivas e a própria manutenção do imóvel rural.

Ao proteger o proprietário ou responsável que não contribuiu para o dano ambiental, a proposta reforça a ideia de que a responsabilidade por crimes ambientais deve ser subjetiva, isto é, deve depender de dolo ou culpa. O artigo 225 da Constituição Federal impõe a todos o dever de proteger o meio ambiente, no entanto, essa obrigação não pode resultar em punição para aquele que não praticou qualquer conduta ilícita.

A medida se alinha ao princípio da **segurança jurídica**, que garante a previsibilidade das ações estatais e assegura que o cidadão tenha clareza quanto às regras que regem sua conduta. Também se coaduna com o **princípio da culpabilidade**, segundo o qual ninguém pode ser punido por um fato que não cometeu ou que não teve responsabilidade.

Além disso, ao excluir a responsabilidade daqueles que não contribuíram para o evento danoso, o projeto incentiva que os proprietários rurais adotem boas práticas de prevenção de incêndios e monitoramento de suas áreas, uma vez que continuarão sujeitos a sanções caso sejam negligentes ou atuem de forma dolosa.

Por fim, o projeto reforça o equilíbrio entre a proteção ambiental e a atividade produtiva rural, reconhecendo que a penalização injusta de proprietários rurais pode comprometer o desenvolvimento econômico do





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Lucio Mosquini - MDB/RO**

setor e gerar insegurança para o exercício da atividade agrícola. Nesse sentido, solicito o apoio dos nobres parlamentares em tão importante tema.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2024.

Deputado LUCIO MOSQUINI  
MDB/RO

Apresentação: 09/10/2024 16:06:25.657 - MESA

PL n.3872/2024



\* C D 2 4 5 9 9 8 3 8 1 1 0 0 \*



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 3.872, DE 2024**

Exclui de responsabilização o responsável pelo imóvel rural que não contribua direta ou indiretamente para queima ou incêndio florestal em vegetação nativa ocorrida em propriedade limítrofe ao imóvel sob seu encargo.

**Autor:** Deputado LUCIO MOSQUINI

**Relator:** Deputado RICARDO SALLES

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.872, de 2024, de autoria do Deputado Lucio Mosquini, estabelece que o responsável pelo imóvel rural que não contribua direta ou indiretamente para queima ou incêndio florestal em vegetação nativa ocorrida em propriedade limítrofe ao imóvel sob seu encargo, não será responsabilizado por embargo, sanção administrativa ou qualquer outro procedimento sancionatório de órgão ou entidade ambiental.

O autor justifica a proposição com o objetivo de assegurar maior segurança jurídica ao proprietário rural, excluindo de responsabilidade aquele que não tiver contribuído, direta ou indiretamente, para queimadas ou incêndios florestais originados em propriedades vizinhas. Destaca que muitos produtores acabam injustamente sancionados por órgãos ambientais, mesmo sem participação no evento danos.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária,

Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).





Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.872, de 2024, de autoria do nobre Deputado Lucio Mosquini, estabelece que não será penalizado por embargo, sanção administrativa ou qualquer outro procedimento sancionatório de órgão ou entidade ambiental o imóvel rural cujo proprietário não tenha contribuído direta ou indiretamente por incêndio em vegetação nativa iniciado em propriedade rural limítrofe.

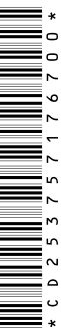
A proposição visa garantir maior segurança jurídica ao produtor rural, alinhando-se aos princípios constitucionais da legalidade, da individualização da pena e da proporcionalidade, que exige a adequação entre a conduta praticada e a sanção aplicada.

Atualmente, inúmeros proprietários rurais têm sido penalizados administrativamente por incêndios originados em propriedades vizinhas, mesmo sem terem concorrido para o sinistro, o que configura injustiça e desrespeito ao princípio da culpabilidade. Essa responsabilização indistinta afronta o direito de propriedade, impacta a segurança jurídica e desestimula a produção agropecuária, atividade econômica essencial para o desenvolvimento nacional.

Destaca-se que o ordenamento jurídico já prevê, na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998), mecanismos adequados para punir infratores, como multas, embargos e responsabilização civil, não sendo razoável estender tais medidas àqueles que não contribuíram para o evento danoso.<sup>1</sup>

Além disso, salienta-se que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente proferida no âmbito da ADPF 743, consolidou entendimento no

<sup>1</sup> STF <https://www.comprerural.com/stf-determina-desapropriacao-de-terras-por-incendio-e-desmatamento-ilegal/>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Ricardo Salles**

sentido de permitir a desapropriação de propriedades rurais em decorrência de incêndios florestais criminosos e desmatamentos ilegais.

Nesse sentido, é essencial garantir que a responsabilização por incêndios florestais originados em imóveis rurais vizinhos recaia apenas sobre quem efetivamente deu causa ao dano ambiental, evitando-se a aplicação de sanções coletivas ou baseadas em presunção de culpa.

Conforme relatado na justificativa do projeto, ao excluir a responsabilização de quem não deu causa ao incêndio, reforça-se a responsabilidade subjetiva, exigindo dolo ou culpa para a configuração da infração ambiental, em consonância com o art. 225 da Constituição Federal, que impõe a todos o dever de proteger o meio ambiente, mas não pode servir de pretexto para punir injustamente o produtor rural.

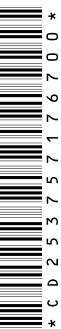
Por fim, é necessário registrar que a exclusão da responsabilização não retira a obrigação do proprietário em adotar medidas de prevenção e controle de incêndios, inclusive em consonância com a legislação ambiental vigente. Ao contrário, incentiva a adoção de boas práticas de manejo e proteção ambiental.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.872, de 2024, por entender que a medida fortalece a segurança jurídica, assegura a proporcionalidade na aplicação das sanções ambientais e promove o equilíbrio entre a proteção ambiental e a atividade agropecuária.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2025.

Deputado RICARDO SALLES

Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 3.872, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.872/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Salles.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Pastor Claudio Mariano, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Talíria Petrone, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zé Trovão, Zezinho Barbary, Zucco, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Sávio, Filipe Martins, General Girão, Geraldo Mendes, Giovani Cherini, José Medeiros, Juarez Costa, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nelinho Freitas, Pedro Uczai, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA  
Presidente

Apresentação: 25/08/2025 07:58:25,470 - CAPAI  
PAR 1 CAPADR => PL 3872/2024

DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252693469000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.872, DE 2024

Exclui de responsabilização o responsável pelo imóvel rural que não contribua direta ou indiretamente para queima ou incêndio florestal em vegetação nativa ocorrida em propriedade limítrofe ao imóvel sob seu encargo.

**AUTOR:** Deputado LÚCIO MOSQUINI

**RELATOR:** Deputado NILTO TATTO

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.872, de 2024, de autoria do Deputado Lucio Mosquini, estabelece que o responsável pelo imóvel rural que não contribua direta ou indiretamente para queima ou incêndio florestal em vegetação nativa ocorrida em propriedade limítrofe ao imóvel sob seu encargo, não será responsabilizado por embargo, sanção administrativa ou qualquer outro procedimento sancionatório de órgão ou entidade ambiental.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 18/06/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Ricardo Salles (NOVO-SP), pela aprovação e, em 20/08/2025, aprovado o parecer.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O projeto em apreciação busca excluir de responsabilização o responsável pelo imóvel rural que não tenha contribuído direta ou indiretamente para queima ou incêndio florestal em vegetação nativa ocorrida em propriedade limítrofe, afastando embargo, sanção administrativa ou outro procedimento sancionatório por órgãos ambientais nesses casos.

A motivação central da proposta é enfrentar situações recorrentes em que incêndios iniciados em propriedades vizinhas se alastram para áreas contíguas, sem qualquer participação ou controle do proprietário atingido; ainda assim, por vezes, esse responsável é submetido a embargos e autuações que comprometem significativamente a atividade produtiva e a própria manutenção do imóvel rural.

Sob a ótica constitucional e administrativa, é adequado distinguir o dever geral de proteção ambiental (art. 225 da Constituição) da imposição de sanções: a responsabilização punitiva deve guardar aderência a uma conduta concreta, com observância dos princípios da legalidade, da individualização e da culpabilidade, de modo que a atuação estatal seja previsível e proporcional. Ao mesmo tempo, a norma deve preservar incentivos à prevenção, deixando claro que a exclusão não pode servir de escudo a condutas omissivas relevantes — e que permanece a possibilidade de responsabilização quando houver negligência, por exemplo.

De fato, como já debatido na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e como vem se consolidando na interpretação do direito sancionador ambiental, a responsabilização por infrações





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

administrativas, a exemplo do que ocorre na esfera penal, opera sob lógica subjetiva, exigindo, ao menos, culpa em sentido amplo. Diversamente, no âmbito civil, não se afasta a natureza objetiva da responsabilização ambiental para fins de reparação integral do dano, quando configurados nexos causal e dano.

Por isso, optamos pela apresentação de substitutivo para explicitar, com maior precisão, que a exclusão se limita ao campo sancionatório-administrativo e que depende da inexistência de dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do responsável, evitando leituras que possam fragilizar a prevenção ou gerar contencioso interpretativo.

Nesse sentido, o ajuste legislativo proposto também contribui para uma política pública mais eficiente de combate a incêndios: ao concentrar a resposta sancionatória em quem efetivamente contribuiu para o evento, fortalece-se a capacidade dissuasória do Estado e estimula-se a adoção de boas práticas (construção de aceiros, manutenção de áreas, comunicação tempestiva às autoridades, cooperação com brigadas), sem transferir ao produtor diligente o ônus de fatos absolutamente alheios à sua esfera de controle. A própria justificação do projeto reconhece esse equilíbrio ao afirmar que a exclusão de responsabilidade não alcança hipóteses de atuação dolosa ou negligente.

Diante do exposto, somos **pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.872, de 2024**, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2026.

**Deputado NILTO TATTO**

**Relator**

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto**

**SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.872, DE 2024**

Altera a Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, para excluir de responsabilização administrativa o responsável pelo imóvel rural que não tiver agido com dolo ou culpa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 45-A:

“Art. 45-A O imóvel rural ou seu responsável não serão submetidos a embargo, sanção administrativa ou outro procedimento sancionatório por órgão ou entidade ambiental em razão de incêndio florestal em vegetação nativa ocorrido em sua propriedade ou em propriedade limítrofe, quando não tiver agido de forma dolosa ou culposa, assim compreendida a culpa nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, em relação ao evento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2026.

**Deputado NILTO TATTO**  
**Relator**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Nilto Tatto**

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 3872, DE 2024**

Exclui de responsabilização o responsável pelo imóvel rural que não contribua direta ou indiretamente para queima ou incêndio florestal em vegetação nativa ocorrida em propriedade limítrofe ao imóvel sob seu encargo.

**AUTOR:** Deputado LÚCIO MOSQUINI

**RELATOR:** Deputado NILTO TATTO

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em 8 de abril de 2026, em Reunião Deliberativa Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, apresentamos, como relator, parecer pela aprovação do Projetos de Lei 3872/2024, cujos dispositivos foram coligidos no substitutivo.

Todavia, no decorrer das discussões acerca da matéria, chegou-se a acordo no sentido de alterar a redação do art. 1º do substitutivo, o que será feito por meio da apresentação de novo substitutivo.

Ante o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei 3872/2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2026.

**NILTO TATTO**

Deputado Federal - PT/SP





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Nilto Tatto**

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.872, DE 2024**

Altera a Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, para excluir de responsabilização administrativa o responsável pelo imóvel rural que não tiver agido com dolo ou culpa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 45-A:

“Art. 45-A O imóvel rural ou seu responsável não serão submetidos a embargo, sanção administrativa ou outro procedimento sancionatório por órgão ou entidade ambiental em razão de incêndio florestal em vegetação nativa ocorrido em sua propriedade ou em propriedade limítrofe, quando não tiver agido de forma dolosa ou culposa, assim compreendida a culpa nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, em relação ao evento, atendida a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2026.

**NILTO TATTO**

Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 3.872, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.872/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cobalchini - Presidente, Carlos Gomes, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Geovania de Sá, Marina Silva, Nilto Tatto, Socorro Neri, Tabata Amaral, Zé Vitor, Amom Mandel, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Chrisóstomo, Fernando Mineiro, Gilson Daniel e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado COBALCHINI  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 3872, DE 2024

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, para excluir de responsabilização administrativa o responsável pelo imóvel rural que não tiver agido com dolo ou culpa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 45-A:

“Art. 45-A O imóvel rural ou seu responsável não serão submetidos a embargo, sanção administrativa ou outro procedimento sancionatório por órgão ou entidade ambiental em razão de incêndio florestal em vegetação nativa ocorrido em sua propriedade ou em propriedade limítrofe, quando não tiver agido de forma dolosa ou culposa, assim compreendida a culpa nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, em relação ao evento, atendida a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2026.

Deputado COBALCHINI  
Presidente

